

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 32/2006 de 30 de Março

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea l), da Constituição, o seguinte:

É nomeado o Juiz Conselheiro Antero Alves Monteiro Diniz para o cargo de Representante da República para a Região Autónoma da Madeira.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Decreto do Presidente da República n.º 33/2006 de 30 de Março

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea l), da Constituição, o seguinte:

É nomeado o Juiz Conselheiro José António Mesquita para o cargo de Representante da República para a Região Autónoma dos Açores.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 21/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 52/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53, de 15 de Março de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 2.º, na parte que altera o artigo 114.º, onde se lê:

«Artigo 114.º

**Aprovação de prospecto e registo prévio**

1 — Os prospectos de oferta pública de distribuição estão sujeitos a aprovação pela CMVM.

2 — *(Anterior corpo do artigo.)*»

deve ler-se:

«Artigo 114.º

**Aprovação de prospecto e registo prévio**

1 — Os prospectos de oferta pública de distribuição estão sujeitos a aprovação pela CMVM.

2 — A realização de oferta pública de aquisição está sujeita a registo prévio na CMVM.»

2 — No artigo 2.º, na parte que altera o artigo 378.º, onde se lê:

«Artigo 378.º

[...]

.....

d) Que, por qualquer forma, tenha sido obtida através de um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito;

a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções»

deve ler-se:

«Artigo 378.º

[...]

.....

d) Que, por qualquer forma, tenha sido obtida através de um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito;

e a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções».

3 — No artigo 7.º, onde se lê:

«Artigo 7.º

**Alteração ao regime das obrigações de caixa**

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 6 de Julho, e 181/2000, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«Artigo 7.º

**Alteração ao regime das obrigações de caixa**

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 6 de Novembro, e 181/2000, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:»

4 — No artigo 13.º, onde se lê:

«Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

2 — Os artigos 5.º e 6.º entram em vigor no dia 31 de Dezembro de 2008,»

deve ler-se:

«Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

2 — Os artigos 6.º e 7.º entram em vigor no dia 31 de Dezembro de 2008.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 2006. — O Secretário-Geral, José M. Sousa Rego.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 77/2006

de 30 de Março

A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, realizou o enquadramento para a gestão sustentável tanto das águas superficiais — interiores, de transição e costeiras — quanto das águas subterrâneas e transpôs para o direito interno um conjunto de normas essenciais da Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água (Directiva Quadro da Água).

O legislador optou por não transpor integralmente a Directiva Quadro da Água na referida lei, determinando que um conjunto de normas comunitárias de natureza essencialmente técnica e de carácter transitório seria mais adequadamente transposto para o ordenamento nacional mediante um decreto-lei complementar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente decreto-lei complementa a transposição da Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água, em desenvolvimento do regime fixado na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

**Caracterização das águas das regiões hidrográficas**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 46.º e 83.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, a caracterização das regiões hidrográficas ou das secções das regiões hidrográficas internacionais prevista no artigo 29.º da mesma lei é realizada de acordo com as especificações técnicas constantes dos seguintes anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante:

- a) Anexo I, «Caracterização das águas superficiais e das águas subterrâneas»;

- b) Anexo II, «Condições de referência específicas para os tipos de massas de águas superficiais»;
- c) Anexo III, «Avaliação de pressões sobre águas superficiais e águas subterrâneas e respectivo impacte»;
- d) Anexo IV, «Análise económica das utilizações da água».

Artigo 3.º

**Estado das águas superficiais e das águas subterrâneas e potencial ecológico**

As características do estado de qualidade das águas e potencial ecológico a atingir nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, são fixadas por diploma regulamentar, tendo em conta o disposto no anexo V do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

**Programas de monitorização**

As especificações técnicas e os métodos normalizados de análise e de controlo do estado das massas de água superficiais e subterrâneas são definidos por diploma regulamentar, nos termos do n.º 6 do artigo 54.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, tendo em consideração o disposto nos seguintes anexos do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante:

- a) Anexo VI, «Monitorização das águas superficiais»;
- b) Anexo VII, «Monitorização das águas subterrâneas»;
- c) Anexo VIII, «Controlo e monitorização das zonas de protecção».

Artigo 5.º

**Medidas a incluir nos programas de medidas**

1 — Os programas referidos no artigo 30.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, integram as medidas previstas nas seguintes directivas, já transpostas para o direito interno:

- a) Directiva n.º 76/160/CEE, relativa à qualidade das águas balneares;
- b) Directiva n.º 79/409/CEE, relativa à conservação das aves selvagens;
- c) Directiva n.º 80/778/CEE, alterada pela Directiva n.º 98/83/CE, relativa às águas destinadas ao consumo humano;
- d) Directiva n.º 96/82/CE, relativa aos riscos de acidentes graves (Seveso);
- e) Directiva n.º 85/337/CEE, relativa à avaliação de efeitos no ambiente;
- f) Directiva n.º 86/278/CEE, relativa às lamas de depuração;
- g) Directiva n.º 91/271/CEE, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas;
- h) Directiva n.º 91/414/CEE, relativa aos produtos fitofarmacêuticos;
- i) Directiva n.º 91/676/CEE, relativa aos nitratos;
- j) Directiva n.º 92/43/CEE, relativa aos *habitats*;
- l) Directiva n.º 96/61/CE, relativa à prevenção e ao controlo integrados da poluição.